



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.806-C, DE 2022

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Concede isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) sobre as operações de crédito pessoal, inclusive empréstimo consignado, realizadas por aposentados, pensionistas, por pessoas com deficiência física e pelos beneficiários do Programa Auxílio Brasil; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LEO PRATES); da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Concede isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) sobre as operações de crédito pessoal, inclusive empréstimo consignado, realizadas por aposentados, pensionistas, por pessoas com deficiência física e pelos beneficiários do Programa Auxílio Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) as operações de crédito pessoal, inclusive empréstimo consignado, realizadas por pessoas:

I - aposentadas e pensionistas;

II - com deficiência física visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

III - beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As cidadãs e cidadãos brasileiros que são aposentados e pensionistas, ou que tenham deficiência física visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, ou, ainda, que



* CD223281679700 *

sejam beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, enfrentam grandes dificuldades financeiras para cumprirem com as suas obrigações.

Essas pessoas, quando necessitam realizar operações de empréstimo para quitarem suas dívidas, além de serem obrigadas a arcar com juros altos, ainda sofrem a incidência do tributo federal conhecido pela sigla "IOF", que é um imposto que incide sobre as operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre as relativas a títulos ou valores mobiliários.

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa conceder isenção do IOF sobre as operações de crédito pessoal, inclusive empréstimo consignado, quando realizadas pelas referidas pessoas.

Por se tratar de proposta justa e com grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2022.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



* C D 2 2 3 2 8 1 6 7 9 7 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.806, DE 2022

Concede isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) sobre as operações de crédito pessoal, inclusive empréstimo consignado, realizadas por aposentados, pensionistas, por pessoas com deficiência física e pelos beneficiários do Programa Auxílio Brasil.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado LÉO PRATES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que concede isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) sobre as operações de crédito pessoal, inclusive empréstimo consignado, realizadas por: i) aposentados e pensionistas; ii) por pessoas com deficiência física visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; e iii) por beneficiários do Programa Auxílio Brasil.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Estamos de acordo com o mérito do Projeto de Lei nº 2.806, de 2022, tendo em vista se tratar de importante medida de redução de custos para parte mais necessitada da sociedade, entre as quais se incluem as pessoas com deficiência.

O uso de crédito pessoal, ou seja, crédito concedido diretamente a pessoas físicas, geralmente tem elevadas taxas, ainda mais em momentos de juros altos, como atualmente no Brasil. Dessa forma, nada mais justo que seja revista a tributação existente sobre esses empréstimos, como a decorrente do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

Não obstante o mérito do Projeto de Lei, propomos alguns ajustes no intuito de adequar a redação às alterações recentes nas políticas públicas e para evitar sua rejeição por não atendimento a regras orçamentárias. Primeiro, retiramos a expressão “beneficiárias do Programa Auxílio Brasil”, para “beneficiárias do Programa Bolsa Família, ou outro programa que venha a substituí-lo”, conforme Medida Provisória nº 1.164, de 02 de março de 2023, que substituiu os programas.

Já quanto à vigência, propomos a entrada em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação, permanecendo em vigor no prazo de cinco anos. Isso para atender às regras da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 – LDO (Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022) relacionadas à concessão de benefícios fiscais.

Diante do exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.806, de 2022, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LÉO PRATES
Relator



* C D 2 3 7 1 5 3 3 2 1 2 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.806, DE 2022

Concede isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) sobre as operações de crédito pessoal, inclusive empréstimo consignado, realizadas por aposentados, pensionistas, pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista e beneficiários do Programa Bolsa Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) as operações de crédito pessoal, inclusive empréstimo consignado, realizadas por pessoas:

I - aposentadas e pensionistas;

II - com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

III - beneficiárias do Programa Bolsa Família, ou outro programa que venha a substituí-lo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação, permanecendo em vigor no prazo de cinco anos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LÉO PRATES
Relator



* c d 2 3 7 1 5 3 3 2 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 30/08/2023 13:43:41.523 - CPD
PAR 1 CPD => PL 2806/2022

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.806, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 2.806/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leo Prates.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Coronel Fernanda, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Glauber Braga, Márcio Honaiser, Merlong Solano, Murillo Gouvea, Paulo Alexandre Barbosa, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Andreia Siqueira, Dr. Francisco, Duarte Jr., Felipe Becari e Leo Prates.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230053195500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 30/08/2023 13:43:41.523 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 2806/2022

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
2.806, DE 2022**

Concede isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) sobre as operações de crédito pessoal, inclusive empréstimo consignado, realizadas por aposentados, pensionistas, pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista e beneficiários do Programa Bolsa Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) as operações de crédito pessoal, inclusive empréstimo consignado, realizadas por pessoas:

I - aposentadas e pensionistas;

II - com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

III - beneficiárias do Programa Bolsa Família, ou outro programa que venha a substituí-lo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação, permanecendo em vigor no prazo de cinco anos.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2023.



* c d 2 3 6 0 8 0 1 5 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA

Deputado **MÁRCIO JERRY**
Presidente

Apresentação: 30/08/2023 13:43:41.523 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 2806/2022

SBT-A n.1



* C D 2 2 3 6 0 8 0 1 5 8 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236080158900>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI N° 2.806, DE 2022

Concede isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) sobre as operações de crédito pessoal, inclusive empréstimo consignado, realizadas por aposentados, pensionistas, por pessoas com deficiência física e pelos beneficiários do Programa Auxílio Brasil.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva conceder a isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) sobre as operações de crédito pessoal, inclusive empréstimo consignado, realizadas por aposentados, pensionistas, por pessoas com deficiência física e pelos beneficiários do Programa Auxílio Brasil.

A proposição foi distribuída inicialmente às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania, com apreciação conclusiva pelas citadas comissões e observando tramitação em regime ordinário.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, não foram apresentadas emendas no prazo regimental de cinco sessões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe sob a ótica do que prescreve o inciso XXV do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



* C D 2 3 8 8 4 2 2 0 0 * LexEdit

Primordialmente, cumprimentamos o digno Autor deste Projeto de Lei por sua nobre iniciativa legislativa visando resguardar, tutelar e proteger direitos inerentes à Pessoa Idosa.

Cabe mencionar que o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) incide sobre as operações de crédito pessoal, incluindo empréstimo consignado, realizadas por pessoas nas situações descritas.

De acordo com a legislação brasileira, o IOF é aplicado às operações de crédito com alíquotas que variam de acordo com o tipo de operação. No caso das pessoas mencionadas, como aposentadas e pensionistas, pessoas com deficiência física visual, auditiva e mental severa ou profunda, pessoas com transtorno do espectro autista e beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, já há uma previsão legal de redução nas alíquotas do IOF, visando facilitar o acesso ao crédito para essas pessoas.

No entanto, o presente projeto de lei visa contemplar todas as pessoas acima mencionadas com a isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), medida completamente justa, eficiente e pertinente.

Desta feita, dada à relevância da temática, no mérito desta Comissão,
nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.806/2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.806, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.806/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, David Soares, Dayany Bittencourt, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Geraldo Resende, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Gil, Prof. Paulo Fernando, Reimont, Rogéria Santos, Sargento Portugal, Zé Haroldo Cathedral, Alexandre Lindenmeyer, Flávia Morais, Gilberto Nascimento, Márcio Marinho e Meire Serafim.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente

Apresentação: 09/11/2023 15:58:31.430 - CIDOSO
PAR 1 CIDOSO => PL2806/2022

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 23/09/2024 16:18:37.140 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2806/2022

PRL n.1

Projeto de Lei nº 2.806, de 2022

Concede isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) sobre as operações de crédito pessoal, inclusive empréstimo consignado, realizadas por aposentados, pensionistas, por pessoas com deficiência física e pelos beneficiários do Programa Auxílio Brasil.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I—RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, concede isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) sobre as operações de crédito pessoal, inclusive empréstimo consignado, realizadas por aposentados, pensionistas, por pessoas com deficiência física e pelos beneficiários do Programa Auxílio Brasil.

Segundo a justificativa do autor, os possíveis beneficiários do projeto enfrentam grandes dificuldades financeiras para cumprirem com as suas obrigações. Essas pessoas, quando necessitam realizar operações de empréstimo para quitarem suas dívidas, além de serem obrigadas a arcar com juros altos, ainda sofrem a incidência IOF. Nesse contexto, o presente projeto de lei visa conceder isenção do IOF sobre as operações de crédito pessoal, inclusive empréstimo consignado, quando realizadas pelas referidas pessoas. Entende ainda o autor que por se trata de proposta justa e com grande alcance social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 23/09/2024 16:18:37.140 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2806/2022

PRL n.1

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), o projeto foi aprovado, com Substitutivo. O Substitutivo da CPD substitui a expressão “Programa Auxílio Brasil” pelo “Programa Bolsa Família” ou “outro programa que venha a substituí-lo”, estabelece o início de sua vigência para o ano seguinte ao de sua publicação, e que o benefício tenha prazo de cinco anos.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), o projeto foi aprovado.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 23/09/2024 16:18:37.140 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2806/2022

PRL n.1

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



* C D 2 4 3 6 3 5 3 4 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 23/09/2024 16:18:37.140 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2806/2022

PRL n.1

A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. No caso de proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, a LDO prescreve que estas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 23/09/2024 16:18:37.140 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2806/2022

PRL n.1

Feitas essas considerações, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.806 de 2022, bem como do Substitutivo da CPD, ficando assim dispensada a análise de mérito de ambas as proposições, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.806, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.806/2022, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 23/10/2024 10:20:36:487 - CFT
PAR 1 CFT => PL 2806/2022

PAR n.1



* C D 2 2 4 8 9 6 1 5 2 2 8 0 0 *